



## VOTO-VISTA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

Nº 0004.2/2021

**“Altera o art. 133 da Constituição do Estado e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governo do Estado

**Relator:** Dep. Júlio Garcia

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Poder Executivo que pretende compatibilizar o comando da constituição catarinense (art. 133), à alteração promovida na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 108/2020, que alterou o art. 158 para introduzir nova fórmula de repartição da receita de ICMS pertencente aos entes municipais.

Da justificativa é mencionada a necessidade de compatibilização à constituição federal, e que a regra pleiteada é benéfica aos municípios de menor porte, que vêm somando perdas consideráveis no computo da repartição do ICMS com base no Valor Adicionado, especialmente pela aglutinação dos negócios e conseqüentemente das receitas tributárias nas regiões metropolitanas, potencializado pela expansão do comércio eletrônico.

Atualmente a proporção da participação dos 25% da receita do ICMS pertencente aos municípios Catarinenses é aplicada da seguinte forma:

- a) 15% por rateio em partes iguais entre todos os municípios do Estado; e
- b) 85% da participação do município em relação ao valor adicionado do ICMS do Estado naquelas operações realizadas no território, com base na média dos dois últimos anos.

Considerando a Portaria SEF nº 364/20 que disciplinou os índices do



Valor Adicionado (VA) com base no ano civil de 2019, e que estão sendo aplicados em 2021, temos dois dados relevantes; I. a concentração de 51,30% do Índice de Participação dos Municípios dividida entre 25 municípios (9,43%) (anexo II), e; II. 16 (dezesseis), das 20 (vinte) maiores distribuições do VA estão concentradas em cidades da Grande Florianópolis e da região litorânea norte de Santa Catarina.

A matéria teve sua admissibilidade em 29 de junho de 2021, sendo posteriormente aprovada na Comissão de Constituição e Justiça nos termos do Parecer do Relator Deputado Milton Hobus.

Na sequência foi realizada Audiência Pública para discussão da PEC em exame, sendo que posteriormente a Federação de Consórcios, Associações de Municípios e Municípios de Santa Catarina manifestou-se nos autos do processo (p. 76) sugerindo uma Emenda Substitutiva Global com base no estudo realizado pelo grupo de trabalho constituído no âmbito do Conselho Fazendário de órgãos Municipais de Santa Catarina (CONFAZ-M/SC) alterando os percentuais, o que foi acolhido pelo Relator da proposta nessa Comissão de Finanças e Tributação em seu voto através de Emenda Substitutiva Global à PEC nº. 004.2/2021 nos seguintes critérios:

I. 75% (setenta e cinco por cento) na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios;

II. 15% (quinze por cento) distribuídos em partes iguais entre todos os Municípios do Estado; e

III. 10% (dez por cento) a serem repassados com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Dessa forma, entendendo ser necessária maior reflexão sobre o assunto, solicitei vista à PEC.

É o relatório.



## II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do art. 144, II, em conjunto com o art. 73, II, IV, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para examiná-la em seus aspectos financeiros e orçamentários, e quanto ao mérito, por envolver questão atinente à tributação, arrecadação, fiscalização, contribuições sociais e administração fiscal.

Considerando que a Emenda Constitucional 108/2020, prevê a obrigatoriedade da distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento de equidade, considerando o nível socioeconômico dos educandos, conforme prevê o inciso II, do parágrafo único do art. 158 da CF.

Considerando que é imprescindível que se preze para que o percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) sejam garantidos aos municípios, sem qualquer alteração não prejudicando de forma desastrosa e impactante os orçamentos dos municípios catarinenses, os quais sofreriam uma redução catastrófica em seus recursos.

Mas entendemos primordial a aplicação de mais recursos para a área da saúde em nosso Estado. Uma área tão necessária e tão carente de investimentos. Dessa forma, apresento emenda com a intenção de que do percentual de 85% do valor adicionado nas operações do ICMS, os municípios sejam obrigados a aplicar 10% (dez por cento) para investimentos na área da saúde municipal. Justifica-se essa proposição pela razão de que os municípios maiores acabam por atender a demanda dos municípios menores, com atendimentos de alta complexidade, cirurgias e muitos outros tipos de atendimentos de saúde.

A presente PEC é uma causa de extrema importância para a municipalidade, pois todos os anos os prefeitos vão à Brasília “brigar” pelo Pacto Federativo. Tem-se conhecimento que os municípios catarinenses já



perderam e perdem muito, que as dificuldades para se gerir uma cidade são grandes porém, a realidade é que não há meios de se atender a todos e os grandes municípios são aqueles que acabam por atender as maiores demandas.

Pelas razões acima, com fundamento no art. 144, II, em conjunto com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação, dada ausência de incompatibilidade financeira e orçamentária, e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0004.4/2021** no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, na forma da Emenda Substitutiva Global que oro apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0004.2/2021

A Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0004.2/2021  
passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 133 da Constituição do Estado passa a vigorar  
com a seguinte redação:

‘Art. 133. ....

.....

§3º .....

I - 85% (oitenta e cinco por cento) na proporção do valor  
adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações  
de serviços realizadas em seus territórios, sendo obrigatória a aplicação de 10%  
(dez por cento) destes na área da saúde;

II - 5% (cinco por cento) em partes iguais entre todos os  
Municípios do Estado; e

III - 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria  
nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível  
socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser a lei estadual.’

.....  
” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor  
na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

  
Deputado Sargento Lima